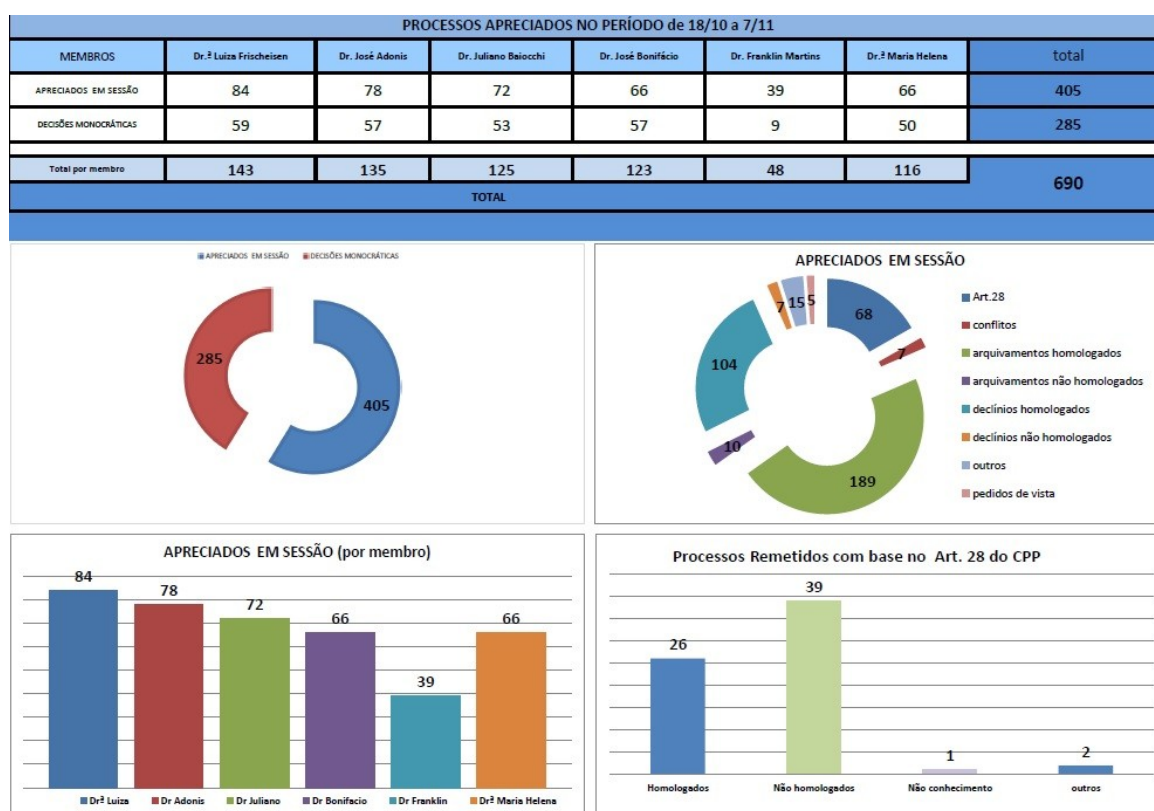


Comunicado - nº 14/2016

09/11/16

SESSÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

ESTATÍSTICAS



[Veja a íntegra das estatísticas da última sessão](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

Entre os julgados da Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR VEREADOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. PRERROGATIVA DE FORO CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL A QUE SE SUBMETE A ORGANIZAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS. ATRIBUIÇÃO DA SUSCITANTE.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,

dando conta de possível crime de calúnia, supostamente praticado por vereador do município de São Julião/PI em face do Presidente daquela Corte.

2. O Procurador Regional da República oficiante na PRR da 1ª Região consignou que "o suposto autor do crime contra a honra do magistrado eleitoral não tem prerrogativa de foro no Tribunal Regional Federal", não se podendo "emprestar validade ou eficácia a dispositivos de lei municipal ou estadual que prevejam que vereadores tenham prerrogativa de foro em sede de jurisdição constitucional federal".

3. Ao receber os autos, encaminhados pela PR/PI, a Procuradora da República oficiante na PRM de Picos/PI, onde aparentemente teriam ocorrido os fatos, suscitou o presente conflito de atribuições, ressaltando entendimento jurisprudencial no sentido de que o foro por prerrogativa de função atribuído a vereador em decorrência de norma prevista em Constituição Estadual é aplicável, pelo princípio da simetria, às hipóteses em que esse agente tenha praticado infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, deslocando-se a competência, no caso, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Não obstante a controvérsia jurídica, entendo que a Constituição Federal não inseriu no extenso rol de detentores do privilégio de serem processados originariamente pelos Tribunais de segunda instância, dentre outros, os membros de Câmaras Municipais, estando tal prerrogativa prevista na Constituição do Estado do Piauí.

5. De acordo com a Constituição Federal (arts. 25, caput, e 32, caput), vinculam-se os Estados, Municípios e Distrito Federal, no exercício da autonomia legislativa que detém, aos princípios constitucionais, o que revela irrefutável supremacia constitucional a que se submete a organização dos entes federativos.

6. Destarte, todo e qualquer esforço interpretativo há de observar o sentido imposto pela hierarquia constitucional, devendo a aplicação do princípio da simetria, observada como referência maior a Carta Magna, produzir os seus efeitos no âmbito estadual e municipal, e nunca o inverso. Em outras palavras, como bem enfatizado pelo Procurador Regional suscitado, "não se pode emprestar validade ou eficácia a dispositivos de lei municipal ou estadual que prevejam que vereadores tenham prerrogativa de foro em sede de jurisdição constitucional federal".

7. Nessa perspectiva, a competência da Justiça Federal é ditada pela Constituição Federal, art. 109, o qual em seu inciso IV prevê expressamente a competência dos juízes federais para o processo e julgamento das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Portanto, não se estende à Justiça Federal o privilégio de foro conferido aos vereadores pela Constituição do Estado do Piauí.

8. Atribuição da PRM em Picos/PI, ora suscitante.

Número: 1.27.000.002245/2015-67

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 7564/2016**](#)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME RESULTANTE DE PRECONCEITO (LEI Nº 7.716/89, ART. 20). DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática de crime resultante de preconceito (Lei nº 7.716/89, art. 20), em razão de representação de indígena informando que durante curso Técnico de Enfermagem, sentiu-se ofendida por comentários proferidos pela professora de geriatria.

2. De acordo com a representante, "no dia 08/09/2011 a professora (...) começou a falar dos idosos e depois falou do dia 07 de setembro, que ela teria ido ao desfile e que achava que os índios não deveriam desfilar; que a professora (...) disse ainda que os índios fedem e não deveriam frequentar a cidade porque o lugar deles é no mato; que a professora chamou os índios de fedidos".

3. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em desfavor da investigada, como incurso na pena do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Deixou, no entanto, de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, por considerar que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social da agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF.

4. Discordando da recusa ministerial em ofertar a benesse, por entender que os motivos expendidos não impedem a proposta da suspensão condicional do processo à denunciada, o Magistrado remeteu os autos a

esta 2ª CCR, por aplicação analógica ao disposto no art. 28 do CPP.

5. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelo acusado, dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal.

6. Ocorre que, quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que a apreciação negativa das circunstâncias, dos motivos e da conduta social da agente impedem o oferecimento da benesse pelo MPF. Conforme bem ressaltou o membro oficiante: (I) as palavras foram proferidas em sala de aula, onde comumente se forma opinião, e por uma professora, que assume a posição de líder e detém respeito; (II) os motivos necessitam de reprovação singular, já que ofensas gratuitas a uma etnia tem o claro intuito de fomentar o estigma social de um grupo para que este seja cada vez mais marginalizado e levado ao descrédito; (III) a conduta social da professora é, por fim, elemento que desautoriza o oferecimento do benefício, uma vez que teria tentado barganhar um pedido de desculpa em troca da retirada da queixa, visando obstaculizar eventual punição penal.

7. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Número: JF-DRS/MS-0001865-50.2015.4.03.6002-APN

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7272/2016](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial. Suposto crime de falsificação ideológica e material de documento de identidade indígena por parte de pessoa casada com indígena da etnia Kokama na cidade de Tabatinga/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, a investigada não possui ascendência indígena. Casou-se com indígena da etnia Kokama, morou por 2 anos em comunidade indígena e atualmente vive na cidade, juntamente com sua filha. Se não vivem mais cercados de indígenas, é incorreto se afirmar que a célula familiar esteja alijada da cultura indígena. O processo de aculturação não é automático nem simultâneo ao traslado das famílias indígenas às cidades, existindo múltiplas formas de vida indígenas em interface com as cidades urbanas. O cacique da aldeia, de forma inequívoca, informa que as esposas ou companheiras de indígenas Kokama se tornam, aos olhos da comunidade Kokama, integrantes do povo indígena. Assim, a investigada, nascida e residente em zona urbana, aos olhos do seu marido indígena e do líder indígena de sua comunidade, é indígena. Cumpre observar que, conforme informação colhida no site da FUNAI "O RANI é um documento administrativo, e não substitui a certidão de nascimento civil e os demais documentos básicos, como Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Trabalho." De acordo com o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, art. 3º) é considerado índio ou silvícola "todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional". Embora a Portaria FUNAI nº 003/PRES/2002, em seu art. 20, expressamente proíba a emissão de Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índio – RANI, para outros casos que não os próprios nascimentos e óbitos, e que, no caso, o correto seria a utilização da certidão administrativa prevista na Lei nº. 9.051/95 (para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações), evidencia-se a ausência de dolo na conduta da investigada. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Número: DPF-TAB/AM-INQ-00074/2014

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7583/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado a partir de representação formulada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP). Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) atribuído à Petrobras. Supostas informações inverídicas inseridas em documentos de fornecimento obrigatório à ANP.

2. Promoção de arquivamento fundada no entendimento de que as informações inverídicas prestadas representam meros erros procedimentais, sem potencialidade lesiva.

3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
5. Em algumas Estações Coletoras a diferença foi de 100%, ou seja, nada foi informado quanto ao volume do gás natural produzido.
6. O elevado percentual das diferenças apresentadas sugerem que não houve mero erro procedimental, mas apontam para a possibilidade de conduta dolosa na prestação das mencionadas informações inverídicas, o que, por si só, torna prematuro o arquivamento.
7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF-RJ-0507259-92.2015.4.02.5101-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 7503/2016**](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE RADIO FREQUENCIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (LEI Nº 94472, ART. 183). MPF: ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, a partir da apreensão em veículo de um Rádio Transmissor tipo PX não homologado pela ANATEL.
2. Boletim de Ocorrência formulado pela Polícia Rodoviária Federal apontando o uso do aparelho para alertar os demais motoristas sobre as fiscalizações efetuadas pela PRF.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta, tanto em razão da baixa potência do aparelho (6,10W), quanto pelo fato do equipamento não operar em faixa privativa concedida ou utilizada pelo Poder Público, não gerando interferência em serviços de radiodifusão ou telecomunicação.
4. Discordância do magistrado, uma vez que não foi realizada qualquer investigação sobre os fatos.
5. O fato de o serviço de radiodifusão ser de "baixa potência", consoante definido pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.612/98, não repele, por si só, a potencialidade lesiva da atividade. Sendo necessário averiguar a real finalidade do uso do rádio, sendo certo que a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a "baixa potência", não é aplicável aos casos em que os aparelhos são utilizados para acobertar crimes.
6. No caso não foram realizadas diligências mínimas a fim de esclarecer o verdadeiro uso do rádio transmissor no veículo, como, por exemplo, a oitiva do investigado, o que revela a prematuridade do arquivamento e a necessidade de aprofundamento das investigações.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/MOC-0000622-80.2016.4.01.3807-NOTCRI

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 7500/2016**](#)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 8.137/90). ARQUIVAMENTO COM AMPARO NA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO (ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTE DO STF E STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado após representação anônima via Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, inc. V, da Lei nº 8.137/90) praticado por empresa que estaria sonegando impostos mediante o fornecimento de notas fiscais em desacordo com a legislação, já que, logo após a venda dos produtos e a entrega dos cupons fiscais aos clientes, estes cupons estariam sendo cancelados, porquanto os estabelecimentos não possuiriam as notas de compra dos produtos comercializados.

2. A Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo informou a instauração e apuração dos fatos relatados pelo MPF, de onde é possível se notar a lavratura de auto de infração em razão da empresa ter cancelado as notas fiscais solicitadas pelo órgão, tal como noticiado pelo representante.
3. A Receita Federal, por sua vez, informou que não consta ação fiscal encerrada ou em andamento em face das empresas mencionadas, sendo que da análise das informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, não resultou na existência de indícios suficientes a motivar o interesse fiscal tributário.
4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ancorado na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, como condição para a caracterização da própria tipicidade do crime.
5. O prévio exaurimento do procedimento administrativo para a formação da materialidade delitiva só se aplica aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º, incisos de I a IV, da Lei nº 8.137/90, que são de natureza material (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Precedente do STF (HC 96200) e STJ (RHC 31.062/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.17.000.002852/2015-73

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7600/2016](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do Código Penal), tendo em vista que 2 (duas) pessoas faleceram e 1 (uma) desapareceu em naufrágio de embarcação, no Rio Araguaia, em Conceição do Araguaia/PA. No caso dos autos, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo, a embarcação naufragada tratava-se de um "catamarã" com capacidade para cerca de 50 (cinquenta) pessoas e costumava ser usada para lazer dos proprietários. Embarcação que não se encontrava em situação de deslocamento internacional. Fato narrado que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. O fato de o naufrágio ter ocorrido em rio Federal não é suficiente para justificar a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. "A competência da Justiça Federal para processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas somente se justifica quando há efetivo prejuízo para tais entes ou violação a interesse direto, sendo que eventual efeito reflexo não atrai a competência da Justiça Federal" (HC 149.640/SP, Sexta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 28/06/2011). "Constatado que os ilícitos atribuídos ao paciente foram praticados em detrimento de bens pertencentes à pessoas físicas e jurídicas de direito privado, correta a fixação da competência residual da justiça estadual, independentemente do local onde ocorreram os fatos" (HC 149.642/SP, Quinta Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 03/11/2010). Denúncia já oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará por crime tipificado no art. 121, § 3º, c/c o art. 29 e art. 70 do Código Penal. Injustificável nova remessa da notícia-crime. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação.

Número: 1.23.005.000048/2014-21

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7577/2016](#)

Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Falsificação de CRLV e DPVAT. Empresa proprietária do veículo localizada em Ananindeua/PA, onde supostamente teriam sido reproduzidas as falsificações. Documentos expedidos por órgão estadual de trânsito. Inexistência de conexão com o crime de uso de documento falso perante servidor federal. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 1.274/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 20/08/1990, p. 7956; CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público de Ananindeua, Estado do Pará.

Número: JFA/TO-0001140-77.2015.4.01.4301-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7454/2016](#)

Notícia de Fato. Notícia de suposta ausência de recolhimento do FGTS de empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplica-se ao caso o Enunciado nº 58 da 2ª CCR, o qual dispõe que: "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), em razão da ausência de recolhimento de contribuições sindicais descontadas dos empregados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: 1.29.003.000443/2016-72

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 7466/2016**](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 - 2ª CCR) COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME PREVISTO NO ART. 203 DO CP. O ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CF/1988 NÃO PREVÊ RESSALVAS, ABRANGENDO TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima noticiando possíveis crimes contra a organização do trabalho por parte de empresa privada, consistente em obrigar os empregados a trabalharem no horário de almoço, em ameaça aos empregados de demissão, não pagamento do deslocamento dos empregados para o trabalho e pagamento de apenas R\$ 5,00 para almoço.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando entendimento do STJ no sentido de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar tão somente os crimes que atingem a coletividade dos trabalhadores ou a organização do trabalho de forma geral e não ofensas pontuais a direitos de trabalhadores individualmente considerados.
3. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inc. VI do art. 109 da atual Constituição não o faz.
4. Precedentes do STF: RE 511.849 AgR, Primeira Turma, Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014; RE 428.863 AgR, Segunda Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/06/2012; RE 587.530 AgR, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, DJe 26/08/2011; RE 599.943 AgR, Primeira Turma, Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2011; RE 398.041, Tribunal Pleno, Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/2008.
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.24.000.000526/2016-78

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 7548/2016**](#)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CONLUÍO NA REALIZAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA INDUZIR A ERRO O JUÍZO TRABALHISTA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da 1ª Vara do Trabalho de Colombo/PR, tendo em vista suposto conluio entre as partes e o advogado na realização de acordo judicial, induzindo o juízo trabalhista a erro com o intuito de livrar o patrimônio da pessoa jurídica de outras execuções, tendo em vista a discrepância entre o valor do negócio jurídico e sua suposta causa subjacente.
2. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, visto que o prejuízo seria suportado pelos eventuais credores.
3. Declínio inadequado.
4. Simulação de negócio jurídico perante a Justiça do Trabalho. Mostra-se caracterizado o interesse federal no caso em comento, uma vez que o eventual prejuízo a ser causado aos credores da empresa em outras

execuções somente seria alcançado a partir do induzimento ou manutenção do juízo trabalhista em erro.

5. As partes e o causídico, ao submeterem acordo simulado à homologação do Juiz do Trabalho com o objetivo de preservar o patrimônio da pessoa jurídica de outras execuções, claramente cometeram ilícito que afeta serviço e interesse da União, visto que empregaram meio fraudulento na Justiça Trabalhista para tentar alcançar vantagem indevida em detrimento de terceiros.

6. Em que pese o prejuízo patrimonial venha a recair sobre particulares, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, visto que as partes fizeram uso da Justiça do Trabalho na tentativa de obter vantagem patrimonial ilícita.

7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: 1.25.000.002248/2016-56

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7478/2016](#)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIO DENTRO DE RESERVA TRIBAL. POSSÍVEL OMISSÃO DE SERVIDORES DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DO APURATÓRIO AO MPE ANCORADO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DESTA 2ª CCR). ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA INVESTIGAR O CASO. DIREITO À VIDA. DIREITO SOCIAL ESSENCIAL DOS INDÍGENAS À SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DA UNIÃO DE ASSEGURAR E PRESTAR DE FORMA EFICIENTE TAL DIREITO. FATALIDADE QUE SE DENTRO DO TERRITÓRIO TRIBAL. INFRAÇÃO QUE AFETA TODA ETNIA. ESPECIAL INTERESSE FEDERAL NA PRESERVAÇÃO INDÍGENA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato autuada para apurar possível crime de homicídio praticado por indígena contra indígena, dentro da aldeia tribal. Segundo representação, no dia 10/05/2015, na Aldeia Lagoa Torta, teria falecido uma criança recém-nascida indígena, vítima de maus tratos pelos pais (a genitora viveria embriagada), tendo a situação restado agravada ante a omissão dos profissionais da saúde responsáveis pelo atendimento na aldeia, que não identificaram a causa da morte do bebê, não tendo sido o infante, sequer, sepultado adequadamente.

2. Promoção de declínio de atribuições do apuratório ao Ministério Público Estadual pelo Procurador oficiente, sob alegativa de que os fatos relatados não dizem respeito a interesses intrínsecos às etnias indígenas, no que concerne aos seus costumes, tradições e problemática de demarcação de terras, pelo que afastada a competência da Justiça Federal para apreciação do caso

3. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado nº 32.

4. Declínio inadequado. Competência da Justiça Federal para analisar o feito (interpretação sistemática dos arts. 109, incisos IV, IX e XI, e 231, ambos da CF, cc. o art. 6º do CP).

5. O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O crime em tela se deu contra a vida de membro de etnia indígena perpetrado por outro membro dentro da reserva étnica, protegida pela Constituição Federal, no art. 231, caput, o que atrai a competência federal por força do art. 109, inc. XI, já que a conduta em questão pôs em risco a organização da própria comunidade.

6. Ademais, os fatos examinados versam, também, paralelamente, sobre direito social de indígena à escoreita e essencial prestação de serviço público de saúde, mostrando-se desinfluyente o delito ter atingido, a priori, apenas, 01 indivíduo componente do grupo tribal, o qual, também, foi vitimizado pela infração, já que afetada a integralidade da comunidade e os direitos e garantias a ela inerentes, em razão da precária assistência à saúde a toda a tribo.

7. A União tem o dever de prestar eficientemente o serviço à saúde indigenista, por meio do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI, órgão da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI. Cabe à SESAI (órgão parceiro da Fundação Nacional do Índio – FUNAI) coordenar e executar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena em todo Território Nacional, articulando e avaliando ações de atenção à saúde no âmbito do subsistema de saúde indígena, identificando, organizando e disseminando conhecimentos referentes à saúde indígena e estabelecer diretrizes e critérios para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações de saneamento ambiental e de edificações nos DSEIs

(Decretos nº 7.335/10 e nº 7.336/10).

8. A Constituição Federal de 1988, sensível às particularidades da cultura silvícola, estabeleceu o regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, preordenando um conjunto de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Sob esse aspecto, não se pode conceber que um direito tão relevante seja subtraído deste sistema especial de proteção, à conta de não ser expressivo o grupo tribal vitimizado, nem que não tenha havido mácula a este serviço federal. É dizer: o grupo humano em comento é minoria (em extinção), pelo que a União detém especial interesse na preservação desta etnia (máxime diante da extrema vulnerabilidade), ou seja, tem a missão constitucional (art. 231 da CF) de proteger os direitos das comunidades indígenas.

9. A Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004, art. 25), também, tem por marca, dentre outras, obrigar os governos a assumirem a responsabilidade de desenvolver ação coordenada e sistemática de proteção dos direitos dos povos indígenas, garantindo o respeito pela sua integralidade, com pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

10. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Número: 1.19.001.000110/2016-18

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 7624/2016](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Aprovada a composição do GT sobre Crimes das Regiões de Fronteira

O colegiado designou os nomes dos membros Isac Barcelos Pereira de Souza, Juliano Baggio Gasperin, Lucas Bertinato Maron, Luiz Wanderley Gazoto, Ricardo Pael Ardenghi e Stella Fátima Scampini para integrarem o Grupo de Trabalho sobre Crimes das Regiões de Fronteira. O GT atuará por 1 (um) ano e tem como finalidade articular estratégias de combate aos crimes das regiões de fronteira, notadamente tráfico internacional de drogas, tráfico de pessoas, tráfico de armas e contrabando e descaminho.

GT sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica

O colegiado designou também os nomes dos membros Gustavo Torres Soares, José Leão Júnior, Júlio César de Castilhos Oliveira Costa e Márcio Schusterschitz da Silva Araújo para integrarem o Grupo de Trabalho sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica. Foi aprovada, ainda, a publicação de edital para a escolha de 2 (dois) novos membros para o GT. O grupo foi criado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17 de outubro de 2016, a partir da reestruturação do Grupo de Trabalho sobre Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional para agregar as atividades relacionadas a delitos contra a ordem econômica, incluindo o tema relativo a cartéis.

Atuação criminal com estratégia e efetividade

A 2ª Câmara elaborou material de apoio para consulta rápida e auxílio aos membros, indicando os temas estratégicos e elencando enunciados e orientações da Câmara. O material fala também sobre comissões, grupos de apoio e grupos de trabalho da Câmara. A coordenadora, Luiza Cristina Frischeisen, distribuiu esse material, entre outros, aos membros recém-ingressos na carreira do MPF por ocasião da apresentação da Câmara no CIV.

[Click aqui](#) para acessar o material em versão pdf.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 17 de outubro de 2016.](#)

MPF